MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	419 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	25 de novembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. INTERDEPENDÊNCIA. MARGEM DE LUCRO NORMAL.

O valor tributável a ser observado nas operações de compra e venda entre empresas interdependentes deve ser no mínimo igual ao praticado no mercado atacadista da praça do remetente. Inexistindo mercado atacadista na praça do remetente, o valor tributável mínimo, no caso de produto nacional, será o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado. Não há na legislação de regência do IPI percentual fixo ou critérios rígidos para se determinar a margem de lucro normal, a qual pode variar conforme a atividade da empresa e a sua localização, devendo a determinação de tal margem atender aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 136 e 137, inciso II.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Informa a consulente, em *****, que tem por atividade a produção e a comercialização de produtos cosméticos, classificados nas posições 33.03, 33.05 e 33.07 da NBM/SH.

2. Informa também que pretende limitar o seu objeto social apenas à indústria e constituir uma empresa distribuidora dos referidos cosméticos, reconhecendo a interdependência entre as empresas, baseada no regulamento do IPI. Alega que a distribuidora estaria amparada pela não incidência de tal tributo, sendo ainda beneficiada pela incidência de alíquota zero de PIS e Cofins por conta do regime monofásico.

3. Com relação à operação de constituição da distribuidora, a interessada aduz que:

3.1 - a distribuidora teria, em sua composição social, 97% das quotas de titularidade da indústria e 3% de titularidade de pessoas físicas ligadas à mesma indústria, sendo este um dos motivos do reconhecimento da interdependência;

3.2 - a indústria pretende integralizar o capital social através de seu estoque de produtos acabados, enquanto que a pessoa física dos sócios faria a integralização em moeda corrente.

4. A consulente explica que (à época da protocolização da consulta) a sede da empresa estava situada em ***** e a filial em *****. Segundo o seu relato, ambos os domicílios seriam mantidos, constituindo-se a distribuidora em galpão localizado no mesmo imóvel da filial, instituindo-se o condomínio, cada uma delas em estabelecimento completamente independente da outra, devidamente identificados como bloco “A” e bloco “B”.

5. Esclarece que a filial da indústria não exerce qualquer tipo de atividade comercial, servindo apenas como galpão fechado para o estoque de produto acabado, situação que pretende manter.

6. Diante da dificuldade de se aferir o preço de mercado no atacado dos produtos a serem comercializados pela indústria à distribuidora em vista da inexistência de concorrentes diretos na mesma praça e a dificuldade no acesso do preço de atacado praticado, a empresa pretende utilizar como valor mínimo tributável aquele auferido como o “custo de fabricação do produto acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação” nos termos do art. 36, II, do Ripi, considerando como lucro o percentual de 1,5% do valor bruto do produto.

7. Em face do acima exposto, apresenta as considerações a seguir e , na seqüência, indaga:

7.1 considerando que o domicílio tributário da indústria, nos termos do art. 31 do Ripi será o da sede; que a filial da indústria não está incluída em nenhuma das hipóteses do disposto no art. 4º do Ripi e nem considerada estabelecimento industrial ou equiparado a industrial nos

termos dos arts. 8º e 9º do mesmo diploma, existe algum inconveniente para se manter a distribuidora e a filial da indústria, esta última apenas com o objetivo de estocar produto acabado, no mesmo imóvel, perfeitamente independentes e separadas por blocos, sem que a distribuidora seja usada como referência para a apuração do valor mínimo tributável dos produtos que ela adquirir da indústria?

7.2 considerando que a indústria pretende integralizar suas quotas sociais através da cessão de produtos de seu estoque rotativo à distribuidora e que tais produtos não teriam deslocamento físico para tal cessão, não ocorrendo dessa forma o fato gerador nos termos do art. 34, inciso II, é correto afirmar que tal operação não seria tributada com o IPI, devendo a consulente, em contrapartida, estornar o crédito referente à aquisição de matéria-prima e embalagens?

7.3 considerando as diferenças de qualidade, características e marca dos produtos (considerados pelo Fisco como mercadorias perfeitamente caracterizadas e individualizadas por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e número), é correto usar como valor mínimo tributável o "custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação" nos termos do art. 136, II, do Ripi, considerando como lucro o percentual de 1,5% do valor bruto do produto?

7.4 Se houver alguma impropriedade procedimental nas indagações acima, qual seria o procedimento correto?

Fundamentos

8. O processo de consulta – consulta dita "formal" – de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre dispositivos da legislação tributária federal, aplicáveis a fato concreto e determinado. Dados os efeitos protetórios que conferem ao consulente, tais consultas regem-se por normas processuais específicas e bem definidas, atualmente consolidadas na Instrução Normativa (IN) RFB nº 740, de 02 de maio 2007, as quais devem ser compulsória e estritamente observadas, sob pena de, do contrário, o pleito ser declarado ineficaz, não produzindo efeitos.

9. Nesse mesmo sentido orienta o Parecer Normativo CST nº 342, de 1970 (DOU de 22/10/1970), que, para serem eficazes, as consultas devem trazer uma exposição detalhada, completa e minuciosa dos fatos enfrentados pelo contribuinte interessado, devidamente correlacionados ao direito que lhes seja aplicável, isto é, aos dispositivos da legislação tributária pelos quais são regidos, e cuja correta interpretação, conforme adotada pela SRF, deseje obter.

10. Enfatize-se que o objetivo único dessas consultas é fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela SRF sobre determinada norma tributária, a qual discipline fatos determinados por ele enfrentados e cujo sentido não lhe seja claro.

11. Com relação à pergunta feita no subitem 7.1 acima, verifica-se que a indagação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 740, de 2007, uma vez que é formulada de maneira muito ampla e genérica (sobre se existe algum inconveniente para a consulente adotar determinado procedimento), de modo que não é possível à Administração delimitar com certeza e precisão a dúvida da consulente. Observe-se que, embora a interessada

tenha citado alguns artigos do Regulamento do IPI, não há propriamente uma correlação direta de tais artigos com a dúvida apresentada. Sendo assim, essa parte do pleito não pode prosperar por estar em desacordo com os incisos III e IV do § 1º, do art. 3º do referido ato normativo, os quais exigem que, em sua exposição, o consulente descreva detalhadamente o objeto da consulta e indique claramente quais os dispositivos da legislação tributária que motivam sua dúvida. Do contrário seu pleito poderá ser declarado ineficaz.

12. Sendo assim e por não ter sido a questão descrita no subitem 7.1 formulada em termos precisos, de modo a se poder situar com exatidão o seu objeto, não atendendo, portanto, nitidamente aos requisitos do art. 3º, § 1º, incisos III e IV, da IN RFB nº 740, de 2007, deverá esta parte da consulta ser declarada ineficaz com base no art. 15, incisos I e II, do mesmo diploma.

13. Com referência à pergunta descrita no item 7.2, duas questões se apresentam:

13.1 se ocorre o fato gerador do IPI de que trata o art. 34, inciso II, do Ripi/02 na operação de cessão de produtos de seu estoque rotativo para integralização das quotas sociais da distribuidora que a consulente pretende constituir, uma vez que não haveria deslocamento físico dos referidos produtos;

13.2 se deverá a interessada estornar os créditos referentes à aquisição de matéria-prima e embalagens, já que a operação não seria tributada pelo IPI.

14. Quanto ao item 13.1, a consulente demonstra ter pleno conhecimento da ocorrência do fato gerador do IPI na saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado, nos termos do art. 34 , inciso II, do Ripi/02, não apresentando dúvida sobre a aplicação desse dispositivo de forma específica. A questão apresentada evidencia o seu interesse em conseguir o aval da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a operação de cessão de estoques para integralização de capital de distribuidora que pretende constituir, no tocante a não tributação do IPI. Embora a questão descrita tenha a aparência de interpretação da legislação tributária, de fato , da forma como foi encaminhado o pleito, configura-se uma via para que a interessada tente obter da Administração a certificação de que toda uma operação está correta, mesmo carecendo de detalhamento, o que foge totalmente aos objetivos da consulta tributária. Isto porque a consulta presta-se à **interpretação** de dispositivos da legislação tributária e não à sua aplicação, o que só poderia ocorrer através de procedimentos de auditoria, realizados pela Fiscalização.

15. Observe-se que, com relação ao item 13.2, a consulente indaga sobre o estorno do crédito, mas não cita qualquer dispositivo do Regulamento do IPI relativo ao citado estorno; apenas afirma que não ocorre o fato gerador do IPI com base no art. 34, inciso II, porque não haveria deslocamento físico de seu estoque rotativo de produtos à distribuidora por ocasião da cessão de tais produtos para integralização das quotas sociais da distribuidora. Do mesmo modo ao descrito no item 11 retro, a consulente não correlaciona o dispositivo legal ou regulamentar ao objeto da dúvida que é o estorno.

16. Com relação à indagação sobre o valor tributável mínimo a ser aplicado, no item 7.3, cabe transcrever os arts. 136 e 137 do Ripi:

"Valor Tributável Mínimo

Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a **estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5ª);

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III);

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 28);

IV – (...)

§ 1º No caso do inciso II, sempre que o estabelecimento varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o último dia do período de apuração subseqüente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada.

§ 2º No caso do inciso III, o preço de revenda do produto pelo comerciante autônomo, ambulante ou não, indicado pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, não poderá ser superior ao preço de aquisição acrescido dos tributos incidentes por ocasião da aquisição e da revenda do produto, e da **margem de lucro normal** nas operações de revenda.

Art. 137. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 136, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigorastes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu **lucro normal** e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado.” (grifos nossos)

17. Pela forma como foi feita a pergunta, depreende-se que a dúvida da consulente está centrada no percentual de lucro que deve ser utilizado para obtenção do “lucro normal”a ser adicionado às demais parcelas que irão compor o valor tributável mínimo no caso de remessa de produto a empresa interdependente , quando não for possível apurar ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente.

18. A legislação do IPI não estabelece em nenhum dispositivo um percentual fixo ou um critério rígido para a determinação do “lucro normal” de que trata o inciso II do art. 137 do Ripi/02. Tal se justifica pelo fato de que a margem de lucro normal praticada na venda de determinado produto é um percentual que está sujeito a variações decorrentes fatores diversos, tais como: tipo de produto comercializado, local em que se realiza a operação, época (sazonalidade), condições relativas à concorrência, entre outros. A interpretação sistemática da

legislação mostra que o cálculo dessa margem de lucro deverá considerar as práticas comerciais usuais em determinada localidade, relativas ao setor econômico considerado e aos respectivos produtos, bem assim serem observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso a caso.

19. A propósito, a Divisão de Tributação da 10ª Região Fiscal exarou a Solução de Consulta nº 55, de 20 de abril de 2001, em situação análoga, no caso de produto importado, cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. INTERDEPENDÊNCIA. MARGEM DE LUCRO NORMAL.

O valor tributável a ser observado nas operações de compra e venda entre empresas interdependentes deve ser no mínimo igual ao praticado no mercado atacadista do domicílio do remetente. Inexistindo mercado atacadista na praça do remetente, o valor tributável mínimo, no caso de produto importado, será a soma do valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal. A margem de lucro normal varia conforme a atividade a que se dedique a empresa e o local onde se encontre estabelecida, devendo sua determinação atender aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.637, de 1998, art. 123, I, "a", e art. 124, parágrafo único, I."

20. Desse modo, o valor tributável mínimo deve aproximar-se tanto quanto possível do preço que seria praticado em negociações paritárias com empresas que não mantivessem relação de interdependência com o contribuinte. Nessa linha de raciocínio, no caso de produtos nacionais, a margem de lucro normal pode variar conforme a atividade da empresa e a localização do estabelecimento remetente dos produtos , devendo o seu valor refletir da forma mais próxima possível o preço que seria praticado em negociações igualitárias com firmas que não mantivessem relação de interdependência com a consulente, além de atender os critérios de proporcionalidade e da razoabilidade.

Conclusão

21. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada, com relação à pergunta descrita no item 7.3 supra, declarando-se que :

21.1 o valor tributável a ser observado nas operações de compra e venda entre empresas interdependentes deve ser no mínimo igual ao praticado no mercado atacadista da praça do remetente;

21.2 inexistindo mercado atacadista na praça do remetente, o valor tributável mínimo, no caso de produto nacional, será o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado;

21.3 não há na legislação de regência do IPI percentual fixo ou critérios rígidos para se determinar a margem de lucro normal;

21.4 a margem de lucro normal varia conforme a atividade a que se dedique a empresa e o local onde se encontre estabelecida, devendo sua determinação atender aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

22. Com relação às indagações descritas nos itens 7.1 e 7.2 acima, tendo em vista a fundamentação elaborada nos itens 8 a 15, proponho seja essa parte da consulta declarada ineficaz, com base no art. 15, incisos I e II, por não atender aos requisitos dos incisos III e IV do § 1º do art. 3º da IN RFB nº 740, de 2007.

À consideração superior.

São Paulo, _____/_____/ 2008.

VIVIANE AGUIAR MARCONDES DE FARIA
AFRFB matríc. 0097638

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta com relação ao item 7.3.

Declaro a ineficácia da consulta na parte relativa às questões descritas nos itens 7.1 e 7.2.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, _____/_____/ 2008.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/mash